SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277943 - RN (2023/0007385-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ARIALBA FRANCA DA SILVA
ADVOGADOS	:	HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838 JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335 JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490 FERNANDO BEZERRIL DE ARAÚJO NETO - RN017054
AGRAVADO	:	RITA JANUARIO FERREIRA
ADVOGADOS	:	KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES - RN005786 ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN006263
INTERES.	:	GERNA AGRO PECUARIA E INDUSTRIA LTDA
OUTRO NOME	:	GERNA AGRO PECUARIA E INDÚSTRIA LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022, I E II, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA REFLEXA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. CONFIGURAÇÃO DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO E NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, e sem as apontadas contradição e obscuridade.

2. O Tribunal de origem decidiu a matéria da conexão com fundamento na Lei de Organização Judiciária do Estado - Lei Complementar Estadual n. 165/1999. Assim, rever o entendimento adotado na decisão recorrida demandaria o exame de legislação local. Incidência reflexa, por analogia, da Súmula n. 280/STF.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não se configura o julgamento *extra petita* e, por outro lado, que estão preenchidos os requisitos da usucapião (sem a ocorrência da prescrição), decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38899332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:34:59
Código de Controle do Documento: f86a637e-d651-4aaa-b6cd-60d401477166

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38899332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:34:59
Código de Controle do Documento: f86a637e-d651-4aaa-b6cd-60d401477166

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277943 - RN (2023/0007385-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ARIALBA FRANCA DA SILVA
ADVOGADOS	:	HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838 JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335 JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490 FERNANDO BEZERRIL DE ARAÚJO NETO - RN017054
AGRAVADO	:	RITA JANUARIO FERREIRA
ADVOGADOS	:	KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES - RN005786 ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN006263
INTERES.	:	GERNA AGRO PECUARIA E INDUSTRIA LTDA
OUTRO NOME	:	GERNA AGRO PECUARIA E INDÚSTRIA LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022, I E II, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA REFLEXA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. CONFIGURAÇÃO DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO E NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, e sem as apontadas contradição e obscuridade.

2. O Tribunal de origem decidiu a matéria da conexão com fundamento na Lei de Organização Judiciária do Estado - Lei Complementar Estadual n. 165/1999. Assim, rever o entendimento adotado na decisão recorrida demandaria o exame de legislação local. Incidência reflexa, por analogia, da Súmula n. 280/STF.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não se configura o julgamento *extra petita* e, por outro lado, que estão preenchidos os requisitos da usucapião (sem a ocorrência da prescrição), decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38687917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:27
Código de Controle do Documento: ff322860-5f81-420a-8f2b-abde3d82bec4

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARIALBA FRANCA DA SILVA contra decisão monocrática por mim proferida, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; b) incidência reflexa da Súmula n. 280/STF; e c) incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 477-480).

O recurso especial inadmitido fora interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE nos termos da seguinte ementa (fl. 392):

> DIREITOS CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA POR: (I) INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 4ª VARA CÍVEL DE NATAL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, CONFORME LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 165/99); (II) JULGAMENTO EXTRA PETITA. MAGISTRADO QUE ESTÁ VINCULADO AOS FATOS NARRADOS E NÃO À QUALIFICAÇÃO JURÍDICA INVOCADA PELA PARTE AUTORA, EM SUA INICIAL; E (III) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À MODALIDADE DE USUCAPIÃO. FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA, MAS SUFICIENTE A RESPALDAR A DECISÃO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. PRELIMINARESREJEITADAS. MÉRITO: COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 1.238, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA NORMA DE DIREITO INTERTEMPORAL PREVISTA NO ART. 2.029 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 410-412).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante faz a devida impugnação dos fundamentos da decisão recorrida (fls. 484-493).

Documento eletrônico VDA38687917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:27
Código de Controle do Documento: ff322860-5f81-420a-8f2b-abde3d82bec4

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Apresentada impugnação ao agravo interno (fls. 497-505).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera. A parte agravante não apresentou nenhum fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

De início, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Isso porque o Tribunal de origem tratou das questões da posse e dos requisitos da usucapião extraordinária de forma fundamentada, sem as apontadas contradição e obscuridade, apesar de estar em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMISSÃO NA POSSE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL APÓS LEILÃO JUDICIAL REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CUJO PROCEDIMENTO OCORREU SEM NENHUMA IRREGULARIDADE, TAMPOUCO HOUVE O RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA PELA PARTE ORA AGRAVADA. PECULIARIDADES DO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA, EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. 4. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno parcialmente provido apenas para fazer constar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais recursais, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária deferida na origem.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.910.524/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021,

Documento eletrônico VDA38687917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:27
Código de Controle do Documento: ff322860-5f81-420a-8f2b-abde3d82bec4

DJe de 19/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o qual enfrentou de maneira direta e objetiva o questionamento acerca da ausência de responsabilidade da agravante na ocorrência dos fatos narrados na inicial, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.
[...]
4. A gravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.957.347/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ademais, o Tribunal de origem julgou a matéria da conexão com fundamento em legislação local, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 393-394):

Com a Resolução nº 63/2013-TJ, de 04 de dezembro de 2013, a 20ª Vara Cível de Natal, para qual foi distribuída a usucapião, na data de 07/01/2013, foi renomeada para 21ªVara Cível de Natal e, posteriormente, para 22ª Vara Cível de Natal com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, com competência ampliada para julgar as seguintes matérias:

Art. 5º Ampliar a competência da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, renomeada para 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, e da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, renomeada para 21ª Vara Cível da Comarca de Natal, nos termos do artigo 1º desta Resolução, para que passem a processar e julgar, também privativamente, as ações possessórias, as ações reivindicatórias e as de imissão de posse, todas de natureza imobiliária.
§ 1º As ações possessórias, reivindicatórias e as de imissão de posse distribuídas a partir de 01 de janeiro de 2013, e atualmente em trâmite nas demais Varas Cíveis, serão redistribuídas para as 20ª e 21ª Varas, na seguinte forma:
a) processos com terminação 1, 3, 5, 7 e 9 serão redistribuídos para a 20ªVara;
b) processos com terminação 2, 4, 6, 8 e 0 serão redistribuídos para a 21ªVara;
§ 2º As ações possessórias, reivindicatórias e as de imissão de posse distribuídas até 31 de dezembro de 2012 permanecerão vinculadas às Varas de origem.

Assim, as ações reivindicatórias distribuídas até 31 de dezembro de 2012, hipótese destes autos, permanecem vinculadas à vara de origem, a 4ª Vara Cível de Natal, e

Documento eletrônico VDA38687917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:27
Código de Controle do Documento: ff322860-5f81-420a-8f2b-abde3d82bec4

esta não possui competência para julgar a ação de usucapião.

Assim, a análise da apontada violação do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, demandaria o exame de legislação local, resultando na incidência reflexa, por analogia, da Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário)". Para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível a apreciação, ainda que reflexa, do conteúdo normativo local, o que é inviável na âmbito do recurso especial.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 428.765/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELOS RÉUS DE AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE DIREITO LOCAL, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
> [...]
> 6. Inviável a análise de normas constantes no Regimento Interno do TJMT em sede de recurso especial, ante à incidência do óbice da Súmula 280/STF, aplicado por analogia.
> 7. O entendimento do STJ é no sentido de que, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles.
> 8. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto

Documento eletrônico VDA38687917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:27
Código de Controle do Documento: ff322860-5f81-420a-8f2b-abde3d82bec4

> fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
> 9. Descumprimento dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, parte final, e 255, § 2º, do RISTJ, ante à ausência de cotejo analítico entre os acórdãos supostamente dissonantes, sendo insuficiente à comprovação da divergência a simples transcrição de ementas.
> 10. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (REsp n. 1.279.929/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 15/4/2014.)

No que se refere aos arts. 141 e 240, *caput*, § 1º, do Código de Processo Civil e 1.238, *caput*, do Código Civil, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não se configura o julgamento *extra petita* e, por outro lado, que estão preenchidos os requisitos da usucapião (sem a ocorrência da prescrição), decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, como observado nos seguintes trechos do acórdão:

> Também não se pode acolher a arguição de julgamento extra petita, sob o fundamento de que o juiz, ao invocar o art. 1.238, parágrafo único do Código Civil, se valeu de premissas fáticas e jurídicas que não foram oportunamente suscitadas pela apelada, violando a regra do art. 141 do CPC, uma vez que, conforme jurisprudência pátria, é assente o entendimento deque o magistrado está vinculado aos fatos narrados na inicial e não à qualificação jurídica invocada pela parte, de modo que, ainda que o pedido inicial tenha como base o art. 1.238, caput do Código Civil, nada impede que, se preenchidos os requisitos legais de seu parágrafo único, seja com base neste declarada a propriedade.
> Ademais, o julgador não deixou de considerar os requisitos da usucapião extraordinária dispostos no art. 1.238, caput do Código Civil, haja vista que, em sua sentença, deixou claro que, "tendo a posse da autora se iniciado no ano de 1997, quando do ingresso da presente ação, em 07 de janeiro de 2013, a usucapião já havia se consumado, vez que transcorrido o período de 15 (quinze) anos". (fl. 394)

> A comprovação da posse pela demandante consta do ano de 1997, conforme declaração fornecida pela CAERN, corroborada pelas duas testemunhas ouvidas em juízo.
> A declaração emitida pela CAERN, embora date de 04/05/2012, muito provavelmente, em virtude de só ter sido solicitada sua expedição naquela data, presta clara informação deque "o imóvel situado a Rua Santo Onofre, nº 108, matrícula CAERN 4947817, teve concluída sua ligação de água em 01/03/1997, (...),

Documento eletrônico VDA38687917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:27
Código de Controle do Documento: ff322860-5f81-420a-8f2b-abde3d82bec4

estando, portanto, plenamente regularizado perante esta Companhia". Logo, não se pode dizer que se trata de documento inservível, para fins de marco inicial da posse, ou de imóvel diverso do que ora se pretendeu sucapir, especialmente quando associada as respectivas faturas de água, acompanhadas dos comprovantes de pagamento, nas quais constam, expressamente, o endereço do imóvel usucapiendo.

Ademais, a inexistência de conta de energia elétrica ou do pagamento de impostos, por si só, não desconfigura a posse, eis que não se trata de documentos essenciais (cf. art. 283 c/cart. 942, ambos do então vigente CPC/73).

Sobre o fato de o memorial descritivo não ter vindo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro (ART), é cediço que basta a juntada do memorial descritivo e da planta do imóvel, para fins de individualização da área usucapienda e indicação de seus limites e confinantes, sendo dispensada a guia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por também não se tratar de documento essencial à instrução do processo de usucapião (art. 942 do então vigente CPC), conforme já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

[...]

A alegação de que a "Certidão de fl. 17-18 foi confeccionada por Cartório de CIRCUNSCRIÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL IMOBILIÁRIO diverso do imóvel, como ela própria certifica", por sua vez, restou resolvida pelo próprio juízo originário, por meio do despacho de ID nº 4905221 - página 12, o qual foi plenamente atendido pela demandante às fls. 48/51 (ID nº 4905221 - páginas 25/28).

Ainda para descaracterizar a existência da posse por parte da apelada, sustenta a recorrente que o Sr. Evilásio de Lima, após oitiva em juízo, atestou desconhecer a autora e afirmou que a ré sempre resistiu às tentativas de invasões em seus lotes. Porém, o que ficou claro, tanto pelo testemunho do Sr. Evilásio, como pela declaração da Srª Tereza Cristina Rocha do Nascimento, foi que as invasões ocorridas nos lotes da apelante se deram antes do ano de 1997, quando então se fazia visitações ao local e, após constatação da construção de uma casa entre os seus dois lotes, teria a mesma conversado com os invasores, mas nenhum soube dizer se a apelante tomou providências ou quais teriam sido por ela tomadas. Assim, não há qualquer prova, nem mesmo oral, de que, ao tempo da posse iniciada pela autora no ano de 1997, houvesse qualquer oposição da ré, eis que, repito, inexiste nos autos elementos probatórios que corroborem tal afirmação.

Aliás, a ação reivindicatória nº 0103769-

Documento eletrônico VDA38687917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:27
Código de Controle do Documento: ff322860-5f81-420a-8f2b-abde3d82bec4

> 09.2011.8.20.0001 interposta pela ré, com autuação em data de 04/04/2011, não se presta para fins de oposição à posse da demandante, uma vez que sequer foi contra ela interposta. Tanto que, por meio da ação rescisória nº2013.020399-8, também acostada aos autos, ocorreu a nulidade da sentença proferida naquela ação, por ausência de citação da autora, estando ainda em trâmite na 4ª Vara Cível de Natal. Dito isso, não se pode falar que o ajuizamento da referida reivindicatória interrompeu o prazo prescricional aquisitivo.
>
> Tampouco se sustenta a alegação de ausência de , pois se percebe do animus domini conjunto probatório é que a todo o momento, desde seu ingresso no imóvel, a demandante permaneceu pacificamente no bem, vindo a usufruir exclusivamente do mesmo por longos anos sem qualquer oposição, estando caracterizado o ânimo de dono, requisito igualmente indispensável para a aquisição originária da propriedade por usucapião, conforme reconhecido na sentença.
>
> Importa relembrar a apelante que, por se tratar de ação de usucapião extraordinária, são dispensáveis o justo título e a boa-fé.
>
> Por todo o exposto, com base no art. 1.238, caput do Código Civil, evidencia-se que a parte autora ingressou no imóvel no ano de 1997 e, ao tempo do ajuizamento desta ação, em data de 07/01/2013, já possuía mais de 15 anos ininterruptos, de forma mansa e pacífica, sem a oposição de qualquer pessoa.
>
> Além disso, tendo sido igualmente comprovado que a autora reside no local desde o ano de 1997, plenamente aplicável o prazo prescricional de 10 anos disposto no art. 1.238, parágrafo único do Código Civil, tal como consta na sentença.
>
> Não se aplica a norma de direito intertemporal, pois a primeira parte do art. 2.029[2] do Código Civil restringe sua incidência aos prazos de usucapião que se completem "até dois anos após a entrada em vigor desde Código", pois, transcorridos 2 anos de vigência do Código Civil, ou seja, a partir de janeiro de 2005, o legislador prescindirá do aludido prazo, já que desaparece o efeito surpresa, na medida em que a nova ordem civil passa a ser de conhecimento geral (cf. doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, in Curso de Direito Civil, 8ª edição, JusOdvim, p. 433). (fl. 395-397)

Ao contrário do sustentado, rever os fundamentos do acórdão recorrido, para analisar a alegação de que é vedada a entrega de prestação jurisdicional diversa daquela delimitada no pedido da parte e que a usucapião extraordinária não está configurada, uma vez ocorrida a interrupção da prescrição em ação reivindicatória, importa necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal

Documento eletrônico VDA38687917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:27
Código de Controle do Documento: ff322860-5f81-420a-8f2b-abde3d82bec4

e enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. ENTREGA DA OBRA. IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DEVOLUÇÃO. VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Precedente.
> 3. Na hipótese, a revisão do julgado recorrido para concluir pela ocorrência de julgamento extra petita demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 4. No caso vertente, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da responsabilidade pela rescisão contratual e da existência de danos morais demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 5. Na espécie, incontroverso que houve mora da recorrente na entrega da unidade imobiliária, mostrando-se correta a decisão que determinou a restituição integral dos valores pagos. Precedentes.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.003.946/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o direito de abatimento no preço do imóvel, decorrente da diferença entre a área real do bem e a constante do contrato, decai em um ano, conforme artigo 501 do Código Civil de 2002.Incidência da Súmula 83/STJ.
> Precedentes.
> 2. Derruir a conclusão do acórdão recorrido quanto a pretensão autoral, a ensejar o prazo prescricional ou decadencial, demandaria o reexame das provas dos autos,

Documento eletrônico VDA38687917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:27
Código de Controle do Documento: ff322860-5f81-420a-8f2b-abde3d82bec4

providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.
Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.280.338/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONDOMÍNIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. MERA PERMISSÃO DOS COPROPRIETÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários" (REsp n. 668.131/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 14/9/2010).
2. Na hipótese, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu não ser possível o reconhecimento da usucapião extraordinária, uma vez que não houve comprovação do animus domini, na medida em que a posse exercida pelos recorrentes resultou de atos de mera permissão dos demais herdeiros e coproprietários do bem, sendo assim, não haveria necessidade de reabrir a instrução para a colheita de novas provas como pleiteado. Reverter a essa conclusão para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.021.731/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38687917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:27
Código de Controle do Documento: ff322860-5f81-420a-8f2b-abde3d82bec4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.277.943 / RN

Número Registro: 2023/0007385-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01486859420128200001 1486859420128200001

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARIALBA FRANCA DA SILVA
ADVOGADOS	:	HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
		JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
		JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
		FERNANDO BEZERRIL DE ARAÚJO NETO - RN017054
AGRAVADO	:	RITA JANUARIO FERREIRA
ADVOGADOS	:	KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES - RN005786
		ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN006263
INTERES.	:	GERNA AGRO PECUARIA E INDUSTRIA LTDA
OUTRO NOME	:	GERNA AGRO PECUARIA E INDÚSTRIA LTDA - ME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ARIALBA FRANCA DA SILVA
ADVOGADOS	:	HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
		JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
		JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
		FERNANDO BEZERRIL DE ARAÚJO NETO - RN017054
AGRAVADO	:	RITA JANUARIO FERREIRA

Documento eletrônico VDA38881730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:05:19
Código de Controle do Documento: 4844438a-39c6-4617-baf8-66d30e5d5143

ADVOGADOS	:	KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES - RN005786
		ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN006263
INTERES.	:	GERNA AGRO PECUARIA E INDUSTRIA LTDA
OUTRO NOME	:	GERNA AGRO PECUARIA E INDÚSTRIA LTDA - ME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38881730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:05:19
Código de Controle do Documento: 4844438a-39c6-4617-baf8-66d30e5d5143